Licitacao Coronel Vivida

De: Vanessa Travensoli Bona <vanessa@gmslaw.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 11:38
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Cc: Infraestrutura e Regulação | GMS Law
Assunto: ALPHAMED | Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 18/2021 do Município de Coronel Vivida/PR
Anexos: ALPHAMED v. Município de Coronel Vivida - Impugnação ao Edital do PE 18-2021 - 29.04.2021.pdf; Anexo 1-Procuração e Contrato Social Alphamed.pdf

Prioridade: Alta

Prezado(a), bom dia.

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP., vem, por seus procuradores, com endereço profissional em Curitiba/PR inscrito na assinatura, respeitosamente, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 18/2021, nos termos do anexo.

Peço a gentileza de acusar o recebimento do presente e-mail com 02 (dois) arquivo anexos (Impugnação ao Edital e Anexo 1).

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanessa Travensoli Bona
Advogada | Lawyer
Infraestrutura & Regulatório
GMS Law – Gama Monteiro Socreppa

E. vanessa@gmslaw.com.br
T. +55 (41) 3779-4949

GAMA MONTEIRO SOCREPPA
Curitiba • São Paulo

WWL Who's Who Legal Arbitration 2019 Recognised In
WWL Who's Who Legal Arbitration 2020 Recognised In

Curitiba (PR)
Rua Padre Anchieta, 2348, 23° Andar, Bigorrilho, CEP 80730-000
T. +55 (41) 3779-4949
São Paulo (SP)
Avenida Paulista, 2421 1° andar, Bela Vista, CEP 01311-300
T. +55 (11) 3254-7515

www.gmslaw.com.br

Acompanhe a GMS Law nas redes sociais

"Esta mensagem é de propriedade de GMS Law – Gama Monteiro Socreppa, pode conter informações privilegiadas, confidenciais ou reservadas e sua divulgação é proibida por lei. Se você não é o destinatário pretendido, entre em contato com o remetente e exclua todas as cópias."
"This message is property of GMS Law – Gama Monteiro Socreppa, it may contain privileged, confidential or reserved information and its disclosure is prohibited by law. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete all copies."

GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR

Edital de Pregão Eletrônico nº **18/2021** – Processo Licitatório nº **36/2021.**

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais – PR, CEP 83323-020, doravante denominada Impugnante, vem, por meio de seus Advogados ao final subscritos[1], com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico em Curitiba (PR) impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 6.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que a data máxima para resposta é 30/04/2021 (sexta-feira). Considerando o prazo de "*Até três dias úteis útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*", estabelecido pelo item 6.2 do Ato Convocatório, tem-se como termo final a data de 30/04/2021 (sexta-feira), data em que esta Impugnação estará devidamente protocolizada.

[1] **Anexo 1:** Procuração e Contrato Social.

I. Introdução:

1. Após análise do Edital em questão, cujo objeto é a "*contratação de empresa para atendimentos especializados complementares em saúde para atuar na unidade de pronto atendimento - UPA 24 horas, conforme especificações contidas no termo de referência – Anexo I*" a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

II. Ausência de exigência de documentos para a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes – violação ao art. 27 da Lei nº 8.666/1993:

2. O art. 27 da Lei nº 8.666/1993 prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato, bem como para comprovar seu conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada, sendo elas:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> **II - qualificação técnica;**
> **III - qualificação econômico-financeira;**
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

3. Todavia, conforme se observa do Edital, este deixou de apresentar exigências para garantir a segurança da contratação. Isso porque, deixou de exigir a apresentação de documentos indispensáveis na fase de habilitação.

4. Conforme será pontuado, o Edital deixou de exigir a comprovação de qualificação técnica das empresas, bem como deixou de exigir documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, em completa violação ao art. 27 da Lei nº 8.666/1993.

5. Destaque-se que as exigências de qualificação técnica e econômica são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e necessárias para evitar a ausência de prestação adequada dos serviços que serão contratados.

6. No caso, a ausência de exigências para comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira pela Administração Pública pode até ser considerada desídia desta, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode negligenciar.

7. De tal modo, não há dúvidas que os requisitos de habilitação previstos no Edital em análise, são bastante modestos face ao extenso rol previsto na legislação que disciplina a matéria e não asseguram que a Administração Pública contrate serviços com garantia de qualidade.

8. De mais a mais, imperioso destacar que o §1° do artigo 32, da Lei 8.666/1993 somente faculta à administração dispensar a apresentação da documentação descrita nos artigos 28 a 31 nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão:

> "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
> § 1° A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

9. À contrário sensu, nas demais espécies licitatórias, inclusive no Pregão Eletrônico não existe tal faculdade, devendo o Edital abarcar os requisitos acima citados de forma a garantir a qualidade e eficiência do serviço a ser contratado.

10. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> "(...) 6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a **exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.** 7. **Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade**

> **real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos.** Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. 8. Em consonância com esse entendimento, a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1°, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, "no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão".[2]

11. Portanto, o Edital deve ser retificado para incluir exigências para a comprovação de qualificação técnica e qualificação econômico-financeiro dos licitantes, sob pena de violação aos princípios gerais das licitações.

II.i Ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica das licitantes – violação ao art. 30 da Lei n° 8.666/1993:

12. Em análise ao Edital publicado é possível verificar que não há exigência de documentos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, dentre eles: (i) Certificado de regularidade da empresa licitante no órgão profissional competente (CRM); (ii) Comprovante de inscrição do Responsável Técnico pela execução dos serviços, no órgão profissional competente e (iii) Atestados de Capacidade Técnica de acordo com o objeto do certame.

13. O art. 30 da Lei n° 8.666/1993 é claro ao prever os que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

---

[2] TCU – Acórdão 891/2018 – Plenário – Relator Ministro José Múcio Monteiro – Data da sessão: 25/04/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

14. No caso, o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA deixou de exigir documentos para fins de qualificação técnica. Ora, não há no Edital qualquer exigência de apresentação de documento para este fim.

15. Com todo o respeito, deveria esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação aqueles referentes a qualificação técnica nos termos do artigo supramencionado.

16. Destaque-se que o objeto do certame é a contratação de empresa para atendimentos ***especializados em saúde***. Todavia, em que pese ser contratação que necessita de empresas especializadas no ramo e que comprovem ter experiência, percebe-se que não há no Edital qualquer requisito de qualificação técnica, colocando em risco a contratação e, consequentemente, a saúde dos munícipes.

17. Assim, ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e que coloca em risco a contratação a ser realizada por este Município, pois pode contratar empresas que sequer atuam no ramo. Reitere-se, trata-se de contratação que envolve saúde pública.

18. Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício contido no Edital para incluir requisitos para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes compatíveis com o objeto a ser licitado.

19. Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/1993.

II.ii Ausência de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes – violação ao art. 31 da Lei n° 8.666/1993:

20. Indo avante, tem-se que o Edital também deixou de prever requisitos essenciais para a comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre elas: (i) Balanço patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social e (ii) Certidão negativa de falências ou recuperação judicial.

21. O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

22. No presente caso, o Edital deixou de exigir documentos considerados como indispensáveis para a comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes.

23. A título de exemplo, como o Edital não exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial a Administração poderá contratar empresa com falência decretada ou em recuperação judicial.

24. Ora, os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

25. Dessa forma, mostra-se completamente temerária a ausência de critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

26. Logo, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício contido no Edital para incluir requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

27. Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/1993.

III. Pedidos:

28. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para incluir no Edital:

a) exigências para a comprovação de qualificação técnica, dentre elas: (i) Certificado de regularidade da empresa licitante no órgão profissional competente (CRM); (ii) Comprovante de inscrição do Responsável Técnico pela execução dos serviços, no órgão profissional competente e (iii) Atestados de Capacidade Técnica de acordo com o objeto do certame.

b) exigências para a comprovação de qualificação econômico-financeiro dos licitantes, dentre elas: (i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e (ii) Certidão negativa de falências ou recuperação judicial.

29. Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba (PR) para Coronel Vivida (PR), 29 de abril de 2021.

CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA
OAB/PR 69.642

VANESSA TRAVENSOLI BONA
OAB/PR 79.680

GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA

Anexo 1:

Procuração e Contrato Social.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23ª Andar, Bigorrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 4949-9597

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br

GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA

Procuração

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais – PR, CEP 83323-020, neste ato representada por seu procurador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, residente e domiciliado na Rua Doutor Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.620-440, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seus bastantes procuradores os advogados **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003 e **FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 69.642 residentes e domiciliados em Curitiba – PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, n. 2.348, 23º andar, Bigorrilho, CEP 80730-000, Curitiba – PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br,, outorgando-lhes poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil), agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes e mais os especiais de firmar compromisso, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 30 de março de 2021.

ALPHAMED SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF nº 40.030.053/0001-70
Neste ato representada por seu procurador
LUAN CESAR BALBINO DIAS
CPF 045.624.689-47

6º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Rua Emiliano Perneta, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109
CEP 80010-050 - CURITIBA - PARANÁ

Procuração bastante que faz: **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP**, na forma abaixo.

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte **(15/12/2020)**, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, compareceu como outorgante nesta Serventia: I - **DAS PARTES: I.1 - OUTORGANTE: ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 40.030.053/0001-70, com sede e foro à Rua primeiro de maio, nº 442, centro, na cidade de Pinhais - Paraná; neste ato representada por seu Sócio Administrador: **LUCAS FELIPE BALBINO DIAS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 9029171-8/SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.624.659-21, residente e domiciliado à Rua Doutor Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP: 80.620-440; **I.2 - OUTORGADO: LUAN CESAR BALBINO DIAS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de identidade RG nº 9029155-6/SESP/PR constante da CNH, e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.624.689-47, residente e domiciliado à Rua Doutor Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP: 80.620-440; **II - DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DA OUTORGANTE:** A outorgante, representada de acordo com os termos constantes de seu Contrato Social, devidamente registrado na JUCEPAR sob nº 41209646636 em 07/12/2020, tendo como último arquivamento, enquadramento de empresa de pequeno porte, sob nº 20207125783 em 07/12/2020, apresentaram certidão simplificada da JUCEPAR expedida em 08/12/2020, sendo que os documentos apresentados ficam arquivados nestas notas sob nº 760-A; declarando o administrador, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não há alterações contratuais posteriores da que consta na certidão simplificada apresentada, o qual foi reconhecido como o próprio por mim, Escrevente Juramentado, tendo em vista os documentos de identificação que me foram apresentados, cuja capacidade do ato reconheço e dou fé. **III - DO MANDATO:** A empresa outorgante, devidamente representada por seu administrador, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado acima referido e qualificado, **PODERES: (1)- a qual confere poderes especiais e específicos no exercício de sua atividade empresarial, para isoladamente, gerir e administrar a pessoa jurídica Outorgante**, representá-la junto a quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive **Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Itaú S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Santander**, podendo para tanto, dito procurador, apresentar, requerer, retirar e assinar contratos de prestação de serviços firmados com instituições financeiras ou cumprir os vigentes; depositar e retirar quaisquer quantias, passar recibos e dar quitações; aceitar, assinar, descontar e endossar cheques, requisitar e retirar talonários de cheques; receber, autorizar passes e remessas, efetuar transferências; requerer e autorizar o débito automático das faturas que julgar convenientes; requerer e retirar extratos, saldos e cartões magnéticos, efetuar cadastro de endereço eletrônico, solicitar novas senhas, alterar as senhas já existentes, efetuar os desbloqueios necessários, saques mediante recibos; assinar instrumentos particulares que se façam necessários, inclusive sobre câmbio de valores, aplicações e investimentos, efetuar resgates, requerer e alegando o que convier; prestar declarações; apresentar provas e documentos; **(2)-** emitir, endossar, aceitar

CERTIFICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

duplicatas; descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs: **(3)-** promover empréstimos, financiamentos, dar aval, firmar compromissos ou acordos; (observando o que diz nos termos do contrato social), e ainda, assinar toda a correspondência da Outorgante, inclusive endereçada aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas franco de pagamentos, protestos e o que mais preciso for; **(4)-** cobrar e receber quaisquer importâncias devidas a Outorgante, por qualquer título ou origem, mesmo de Repartições Públicas em geral, passando os competentes recibos e dando quitações, inclusive efetuar protestos de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito, assinar os respectivos recibos e instrumentos, requerer, retirar títulos de estabelecimentos bancários aos quais possa haver endossado para cobrança, desde que vencidos e não tenham sido pagos pelos responsáveis, assim como em Cartórios, assinar termos de entregas; **(5)-** comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, admitir e demitir empregados, fixar-lhes salários e atribuições, assinando as respectivas Carteiras de Trabalho, Cartas de Aviso Prévio e demais documentos; assinar guias de Autorização para Movimentação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de seus empregados;**(6)**- representá-la junto a Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, de Economia Mista e Para-estatais, pessoas físicas e jurídicas, notadamente junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil - Departamento de Imposto de Renda e outros se necessário, Receita Estadual, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, IAPAS, Ministério do Trabalho, juntas de Conciliação e Julgamento; para nesses estabelecimentos requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos, pagar impostos, taxas, receber restituições, receber e expedir correspondências simples ou registradas, com ou sem valor declarado; comparecer em audiências, concordar, discordar; **(7)**- representá-la em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, podendo assinar proposta de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações em geral, visar documentos, efetuar e levantar caução, cumprir exigências; **(8)**- constituir e destituir advogados, outorgando-lhes os poderes contidos na cláusula ad-judicia, para defendê-la em toda e qualquer ação em que a mesma figure como autora, ré, oponente ou mandante, transigir, desistir, recorrer, receber, passar recibos, dar quitação; **(9)**- nomear pré-posto quando se fizer necessário; **(10)**- enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato. **IV - DO SUBSTABELECIMENTO:** Podendo substabelecer. **V - DO PRAZO DE EFICÁCIA: O presente instrumento tem validade pelo período de 12 (doze) meses a contar desta data. VI - DAS DECLARAÇÕES DA MANDANTE:** A outorgante declara, através de seu representante: a) que se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações e declarações prestadas neste ato e pela veracidade dos documentos apresentados, ciente das sanções previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, de modo a isentar este Serviço Notarial por qualquer responsabilidade nesse sentido; b) que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação do mandatário, objeto, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, estando tudo em conformidade com a sua solicitação; c) que tem ciência de que toda e qualquer alteração do presente instrumento só poderá ser feita através da lavratura de um novo ato. **A parte outorgante foi cientificada por este tabelião da existência e do teor do Provimento 42/2014 da Corregedoria nacional de**

ba89-9a70-b553-3a47-1668-43a3-47d9-d2bf

CURITIBA 18 JAN. 2021

002

CERTIFICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO

6º TABELIONATO DE NOTAS

Marcio Machado Teixeira - Tabelião
Rua Emiliano Perneta, 160, Centro , Curitiba - Paraná
Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

Livro nº: 0724-P
Folha nº:044/044
Prot. nº: 03364/2020
P. I. nº: 31435326

Justiça que determina ser obrigatório para este Tabelionato proceder ao envio postal de cópia do presente instrumento de procuração para a Junta Comercial do Estado, para a devida averbação junto aos atos constitutivos da empresa, da existência de quaisquer procurações que outorgue poderes de administração, gerência de negócios ou movimentação de conta corrente vinculada o empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa. Ao custo total do presente instrumento foi acrescido o valor devido pela obrigatória expedição de cópias autenticadas deste instrumento e seu envio postal com aviso de recebimento para a respectiva Junta Comercial. **VII - CERTIFICA O TABELIÃO:** a) **Aconselhamento Notarial:** Que o outorgado, ao utilizar o presente instrumento, deverá se pautar em postulados de probidade, correção e boa fé, sendo que o mesmo responderá por eventuais faltas ou excessos cometidos, na forma prevista no Código Civil Brasileiro. b) **Escreventes:** na lavratura deste instrumento, participou o Escrevente abaixo indicado, praticando as seguintes ações: recepção e aconselhamento das partes, identificação e verificação da capacidade, qualificação legal, elaboração do ato e sua redação, diligências indispensáveis ou convenientes ao ato e coleta das assinaturas. c) **Funrejus:** Foi apresentada a Guia de FUNREJUS nº 14000000006402029-6 R$ 18,56 15/12/2020, (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), paga no prazo legal. d) **Fé Notarial:** Dou fé das declarações contidas neste instrumento, dos documentos apresentados e arquivados, ou não, das autenticações feitas e de que o presente ato foi assinado pela parte presentes. **VIII- DO ENCERRAMENTO:** E assim como disse, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, o qual depois de ser lido com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceita em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim, EDER HAGY RIBEIRO, Escrevente que o digitei e conferi. Eu, MARCIO MACHADO TEIXEIRA, Tabelião, que o subscrevo e dou fé. O Presente instrumento foi protocolado no livro de protocolo geral desta serventia sob o nº 03364/2020, em data de 15/12/2020. (CUSTAS = 384,62, VRC = R$ 74,23 + Selo R$ 1,60 + Funrejus = R$ 18,56 + Fadep = R$ 3,71 + Distribuição = R$ 0,00 + ISS = R$ 2,97). (a.a.) LUCAS FELIPE BALBINO DIAS, MARCIO MACHADO TEIXEIRA - Tabelião. Nada Mais. Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº **1813894TRAA0000000055320N**, Controle: **XHETK.Euz59.dY64c-VHHjw.ADJp** Valide esse selo em http://funarpen.com.br

EM TEST.º DA VERDADE
6.º OFÍCIO DE NOTAS

Eder Hagy Ribeiro
Escrevente

6º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Rua Emiliano Perneta, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109
CEP 80010-050 - CURITIBA - PARANÁ

AUTENTICADO
Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
18 JAN 2021
Curitiba/PR

Tiago Aparecido Soares Zignani 003
Escrevente

GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA

Substabelecimento
(*com reserva*)

CONRADO GAMA MONTEIRO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 70.003 e **FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 69.642 residentes e domiciliados em Curitiba – PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, n. 2.348, 23º andar, Bigorrilho, CEP 80730-000, Curitiba e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECEM COM RESERVA DE PODERES** a advogada **VANESSA TRAVENSOLI BONA,** inscrita na OAB/PR sob nº 79.680, os poderes conferidos pela **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP.**, por meio do instrumento de mandato anexo. O presente instrumento de substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelos advogados substabelecentes, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 30 de março de 2021.

CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA
OAB/PR 69.642

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Os abaixo identificados e qualificados:

1. **LUCAS FELIPE BALBINO DIAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1993, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 045.624.659-21, portador da carteira de identidade RG nº. 9.029.171-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Dr. Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba-PR, CEP: 80.620-440.

2. **JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR,** brasileiro, divorciado, nascido em 22/06/1981, natural de Campo Mourão-PR, Médico, inscrito no CPF/MF sob nº. 030.851.569-25, portador da carteira de identidade RG nº. 6.870.512-6 SSP-PR, CRM-PR nº 36.854, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Franco, 2204, Apartamento 804, Água Verde, Curitiba – PR, CEP: 80.220-100, neste ato sendo representado por seu procurador LUCAS FELIPE BALBINO DIAS, já acima qualificado.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:

A sociedade gira sob o nome empresarial de ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e tem sede e domicílio na Rua Primeiro de Maio, 442, Centro, Pinhais – PR, CEP. 83.323-020.

CLÁUSULA SEGUNDA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciou suas atividades em 01/12/2020 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL:

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 86.21-6-01 - UTI móvel
- 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 86.30-5-04 - Atividade odontológica
- 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
- 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
- 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL:
O capital social será de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de capital no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País, e distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	QUOTAS	Valor R$
LUCAS FELIPE BALBINO DIAS	99,90%	499.500	499.500,00
JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR	0,10%	500	500,00
TOTAL	**100,00%**	**500.000**	**500.000,00**

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:
As quotas poderão ser livremente cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente do consentimento dos demais sócios, ou a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social da empresa, conforme previsto no Art. 1.057 do Código Civil.

Parágrafo único: Os sócios renunciam o direito de preferência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

Parágrafo primeiro: Nos termos do Artigo 1.064 do Código Civil, a administração da sociedade caberá privativamente ao administrador, sócio ou não, ou aos procuradores constituídos em nome da sociedade.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Parágrafo segundo: A administração será exercida pelo sócio LUCAS FELIPE BALBINO DIAS o qual permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo terceiro: O administrador fará jus ao recebimento de "pro labore" mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, e será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo quarto: Observado o disposto no item 2.2 desta cláusula, os administradores poderão: (a) representar a sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; (b) administrar, orientar e dirigir os negócios sociais, respeitados as deliberações tomadas nas reuniões de sócios; (c) assinar duplicatas, e suas respectivas faturas; e (d) receber pagamentos efetuados em nome da sociedade.

Parágrafo quinto: Todo qualquer documento que importe em qualquer responsabilidade ou obrigação da sociedade, incluindo escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, cheques, ordens de pagamento e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelo administrador, isoladamente.

Parágrafo sexto: As procurações outorgadas em nome da sociedade serão feitas exclusivamente pelo administrador, e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverá, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 01 (um) ano.

Parágrafo sétimo: Os atos que importem em aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis do ativo da Sociedade, constituição de ônus e a prestação de garantias a terceiros deverão ser precedidas de expressa autorização do administrador.

Parágrafo oitavo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.

Parágrafo nono: O sócio JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR, que se configura perante a sociedade somente como sócios, declaram que poderão ou não, em ata de deliberação dos sócios, possuir retiradas de pró-labore e também participação nos resultados da empresa, podendo ser desproporcional ao percentual de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

Parágrafo primeiro: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados e dos prejuízos e perdas apuradas, podendo ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo segundo: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial, observada a reposição de Lucros

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo terceiro: Os sócios responderão solidariamente pelos prejuízos e perdas apuradas em balanço patrimonial.

CLÁUSULA NONA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Parágrafo primeiro: Em caso de dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade ser empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo segundo: A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado pelos sócios detentores da maioria do capital social.

Parágrafo quarto: Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, mesmo que remanesça um único sócio continuando, nesta hipótese, com o sócio remanescente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o inciso IV do artigo 1.033 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AFFECTIO SOCIETATIS:

Parágrafo primeiro: Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades normalmente com os sócios remanescentes. A sociedade é fundada sobre o princípio da AFFECTIO SOCIETATIS, que deve estar presente obrigatoriamente em relação a todos os sócios, uma vez que é fundamental à sobrevivência da sociedade e de seu desiderato. Por essa razão não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de eventuais sucessores, seja a que título for, sem expresso consentimento de todos os sócios remanescentes, a quem caberá, exclusivamente, a decisão de admitir na sociedade pessoas estranhas ao quadro societário.

Parágrafo segundo: Na presença de eventuais sucessores, que não obtiveram consentimento de admissão na sociedade, será levantado um Balanço Patrimonial na data desse evento, e com base nessas demonstrações que se basearão exclusivamente nos valores contábeis, será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos de quaisquer valores, mesmo a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A SÓCIOS MINORITÁRIOS:

Parágrafo primeiro: O cometimento de falta grave por sócios minoritários, pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, possibilitará a sua exclusão por

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

justa causa da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do que dispõe o art. 1.085 da Lei nº 10.406 de 2.002.

Parágrafo segundo: Para efeito do Parágrafo primeiro, são consideradas faltas graves os seguintes atos cometidos por sócios minoritários no exercício da atividade laborativa de serviços médicos em proveito da sociedade:

a) Deixar de comparecer ou ausentar-se do posto de trabalho durante o horário previamente ajustado com clientes ou os administradores da sociedade sem apresentar justificativa plausível;

b) Comparecer no local de trabalho estando sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicotrópica;

c) Tratar de forma desrespeitosa ou sem a urbanidade esperada os pacientes, tomadores de serviços, colegas de trabalho ou qualquer integrante da sociedade;

d) Agir em desacordo com o que determina o Código de Ética e Disciplina da classe profissional a qual está vinculado;

e) Praticar quaisquer atos ilícitos ou agir conforme qualquer conduta tipificada como crime ou contravenção penal no ordenamento jurídico pátrio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PORTE EMPRESARIAL:

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO:

Fica eleito o foro da comarca de Pinhais-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

CONTRATO SOCIAL

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-los em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 01 de dezembro de 2020.

LUCAS FELIPE BALBINO DIAS

JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR
(Representado por LUCAS FELIPE BALBINO DIAS)

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ALPHAMED SERVICOS DE SAUDE LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04562465921	LUCAS FELIPE BALBINO DIAS

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2020 08:21 SOB Nº 41209646636.
PROTOCOLO: 207125783 DE 04/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006042260. CNPJ DA SEDE: 40030053000170.
NIRE: 41209646636. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2020.
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 18/2021

Impugnante: **Alphamed Serviços de Saúde Ltda - EPP**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **36/2021**, na modalidade **Pregão Eletrônico,** que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES EM SAÚDE PARA ATUAR NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 HORAS".**

A requerente Alphamed Serviços de Saúde Ltda - EPP, enviou impugnação ao edital no dia 29 de abril de 2021, via e-mail, às 11h:38m.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 05/05/2021, e a requerente solicitou impugnação na data de 29/04/2021, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS:

Tais questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, responsável pela confecção do Termo de Referência, acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Quanto a ausência de documentos para qualificação econômico financeira, o art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 delimita o rol de documentos que poderá ser solicitado dos licitantes.

O referido dispositivo legal não menciona ser obrigatório a exigência de todos os documentos em todas as licitações.

Nesse sentido compete a Administração Pública, mediante juízo de oportunidade e necessidade, decidir, quando da abertura do certame licitatório, quais documentos serão exigidos.

Da mesma sorte, ocorre com documentos descritos no art. 30 da referida lei, sendo que a comprovação técnica no caso em analise, será exigida dos profissionais que prestarão os serviços, os quais deverão ser habilitados perante o órgão de classe, qual seja CRM.

Ainda os documentos descritos no art. 31 da mesma sorte que os demais não são obrigatórios, sendo que o referido artigo de lei traz em seu bojo, rol taxativo que poderão, não que deverão ser solicitados.

Ou seja, todos os dispositivos invocados pelo impugnante, referem-se a rol de documentos que poderão ser exigidos, de maneira que tais dispositivos impedem a inovações nos processos licitatórios com exigência de documentos diversos daqueles constantes nos referidos artigos de lei em comento.

Ademais, o presente processo licitatório segue os padrões anteriormente utilizados por este município, bem como por outros municípios da região.

Por fim quanto a impugnante levar o referido processo a conhecimento dos órgãos fiscalizadores ou à imprensa, é um direito da mesma, e, estando o município agindo dentro da legalidade, reserva-se o direito de tomar as medidas que achar cabível a posteriori.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes.

III – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

Pelos motivos elencados acima, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 18/2021, permanecendo a sessão pública designada para o dia 05/05/2021.

Coronel Vivida, 03 de maio de 2021.

Fernando Q. Abatti	Dinara Mazzucatto	VINICIUS TOURINHO:03892857903 Assinado de forma digital por VINICIUS TOURINHO:03892857903 Dados: 2021.05.03 15:00:15 -03'00'
Pregoeiro	Presidente da CPL	Vinicius Tourinho
		Secretário de Saúde